

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de 11 de julho de 2019 da Comissão Europeia (AIPN) que dirige uma advertência ao recorrente;
- anular a Decisão de 27 de março de 2017 da Comissão Europeia (AIPN) de retomar o processo [confidencial] ⁽¹⁾;
- conceder ao recorrente uma indemnização total no montante de 30 000 euros, a título de danos morais especiais, devida pela Comissão Europeia;
- condenar a recorrida nas despesas da instância, em aplicação do artigo 134.º do Regulamento de Processo deste Tribunal.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 266.º TFUE, ou seja, a medidas inadequadas de execução do acórdão de anulação proferido pelo Tribunal Geral, e à violação do princípio *non bis in idem*.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 266.º TFUE, à violação do princípio da boa administração, nomeadamente da obrigação de tratamento imparcial e equitativo dos processos, à violação do princípio da presunção da inocência e à violação dos direitos de defesa.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 266.º TFUE, à violação das regras processuais aplicáveis aos inquéritos administrativos e aos processos disciplinares, e à violação do dever de fundamentação.
4. Quarto fundamento, relativo a um pedido de indemnização especial na sequência das irregularidades acima referidas.

⁽¹⁾ Dados confidenciais ocultados.

Recurso interposto em 23 de abril de 2020 — Target Brands / EUIPO — The a.r.t. company b&s (art class)

(Processo T-221/20)

(2020/C 201/65)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Target Brands Inc. (Minneapolis, Minnesota, Estados Unidos) (representante: A. Norris, Barrister)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: The a.r.t. company b&s, SA (Quel, Espanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Pedido de registo de marca figurativa da União Europeia — Pedido de registo n.º 16 888 737

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 7 de fevereiro de 2020 no processo R 1596/2019-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- rejeitar a decisão de oposição no que se refere a todos os outros bens controvertidos;
- a título subsidiário, remeter o processo ao EUIPO para reexame;
- condenar o EUIPO nas despesas incorridas pela recorrente no âmbito do presente processo, do recurso na Câmara de Recurso e da oposição.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 21 de abril de 2020 — CH e CN/Parlamento**(Processo T-222/20)**

(2020/C 201/66)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrentes: CH e CN (representante: C. Bernard-Glanz, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar a petição admissível;
- anular as decisões recorridas, na medida em que não tomam uma posição definitiva sobre a ocorrência dos factos de assédio moral denunciados;
- condenar o recorrido no pagamento, a cada um dos recorrentes, de um montante de 5 000 euros, *ex aequo e bono*, a título de indemnização pelo dano moral causado pelo facto de ter sido excedido o prazo razoável, ao qual devem acrescer juros de mora até pagamento integral;
- condenar o recorrido no pagamento, a cada um dos recorrentes, de um montante de 100 000 euros, *ex aequo e bono*, a título de indemnização pelo dano moral causado pelo facto de não ter sido tomada uma posição definitiva quanto à ocorrência dos factos de assédio moral denunciados, ao qual devem acrescer juros de mora até pagamento integral;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do recurso contra as decisões do Parlamento de 13 de setembro de 2019, pelas quais a autoridade habilitada para celebrar contratos de admissão desta instituição, em resposta aos seus pedidos de assistência, não tomou posição de forma definitiva quanto à ocorrência dos factos de assédio moral denunciados, os recorrentes invocam dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do dever de assistência e do artigo 24.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»), uma vez que, ao não ter tomado posição de forma definitiva quanto à ocorrência dos factos de assédio moral denunciados, a autoridade habilitada para celebrar contratos de admissão do Parlamento não cumpriu o dever de assistência a que está obrigada.